SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263171 - PI (2026/0189070-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA - PI017992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA N. 918/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 918/STJ. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra vítima de 12 anos, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, e sustenta que a decisão de origem também apreciou, como fundamento autônomo, a tese de erro de proibição (art. 21 do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou seguimento ao recurso especial tem natureza híbrida, a admitir o agravo em recurso especial quanto à alegada violação do art. 21 do CP, ou se, fundada exclusivamente no Tema n. 918/STJ, desafiava apenas agravo interno, a configurar erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com tese firmada em recurso repetitivo, o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC), hipótese que o art. 1.042 do CPC exclui expressamente. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, pois não há dúvida objetiva a autorizar a fungibilidade recursal.

4. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial exclusivamente com base no art. 1.030, I, do CPC e no Tema n. 918/STJ. A

Documento eletrônico VDA61086391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a6f1d34-5481-430a-8d29-458d9e47bb87

referência à ausência de prova do erro quanto à menoridade da vítima integra a síntese do acórdão recorrido, versa sobre erro de tipo, e não sobre erro de proibição, e não constitui óbice autônomo de admissibilidade.

5. O próprio agravo em recurso especial reconheceu que a negativa de seguimento se apoiou no Tema n. 918/STJ e buscou demonstrar a distinção entre o caso e o precedente qualificado, matéria própria do agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem. Os precedentes sobre decisões de admissibilidade híbridas pressupõem a aplicação do repetitivo a um capítulo e de óbice diverso a outro, o que não ocorreu na espéci e.

6. A tempestividade do recurso e a alegada ausência de prejuízo não afastam o erro grosseiro, e não há ilegalidade flagrante a autorizar a atuação de ofício, pois a condenação foi mantida em conformidade com a Súmula n. 593/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a6f1d34-5481-430a-8d29-458d9e47bb87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263171 - PI (2026/0189070-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA - PI017992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA N. 918/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 918/STJ. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra vítima de 12 anos, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, e sustenta que a decisão de origem também apreciou, como fundamento autônomo, a tese de erro de proibição (art. 21 do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou seguimento ao recurso especial tem natureza híbrida, a admitir o agravo em recurso especial quanto à alegada violação do art. 21 do CP, ou se, fundada exclusivamente no Tema n. 918/STJ, desafiava apenas agravo interno, a configurar erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com tese firmada em recurso repetitivo, o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.030, I, “b”, e § 2º, do CPC), hipótese que o art. 1.042 do CPC exclui expressamente. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, pois não há dúvida objetiva a autorizar a fungibilidade recursal.

4. A decisão de origem negou seguimento ao recurso especial exclusivamente com base no art. 1.030, I, do CPC e no Tema n. 918/STJ. A

Documento eletrônico VDA61086514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 6c0d4d90-24be-4207-8292-a3d4c5df524c

referência à ausência de prova do erro quanto à menoridade da vítima integra a síntese do acórdão recorrido, versa sobre erro de tipo, e não sobre erro de proibição, e não constitui óbice autônomo de admissibilidade.

5. O próprio agravo em recurso especial reconheceu que a negativa de seguimento se apoiou no Tema n. 918/STJ e buscou demonstrar a distinção entre o caso e o precedente qualificado, matéria própria do agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem. Os precedentes sobre decisões de admissibilidade híbridas pressupõem a aplicação do repetitivo a um capítulo e de óbice diverso a outro, o que não ocorreu na espéci e.

6. A tempestividade do recurso e a alegada ausência de prejuízo não afastam o erro grosseiro, e não há ilegalidade flagrante a autorizar a atuação de ofício, pois a condenação foi mantida em conformidade com a Súmula n. 593/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 547/549) opostos à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 525/526).

Na origem, o agravante foi condenado, pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 156/163), e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 308/314). No recurso especial (e-STJ fls. 382/398), a defesa sustentou violação do art. 21 do Código Penal, por erro de proibição, e a distinção do Tema n. 918/STJ. A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC (e-STJ fls. 466/470), e a defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 472/478).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo, por ser cabível no caso o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC e inaplicável o princípio da fungibilidade (e-STJ fls. 525/526). Os embargos de declaração opostos pela defesa (e-STJ fls. 531/536) foram rejeitados, com advertência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 547/549).

No agravo regimental (e-STJ fls. 554/564), a parte agravante alega, em síntese que: **(i)** a decisão de inadmissão na origem não se fundou exclusivamente no Tema n. 918/STJ, pois também apreciou a tese autônoma de violação do art. 21 do Código Penal; **(ii)** a decisão de admissibilidade tem natureza híbrida, o que torna cabível o agravo em recurso especial quanto ao capítulo não submetido ao repetitivo, à luz do AgRg no AREsp n. 3.132.989/SP; **(iii)** subsidiariamente, há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a afastar o erro grosseiro e autorizar a fungibilidade recursal;

Documento eletrônico VDA61086514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 6c0d4d90-24be-4207-8292-a3d4c5df524c

e **(iv)** a ausência de prejuízo e a natureza penal da controvérsia, uma vez que o erro de proibição pode ser reconhecido de ofício. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o processamento do agravo em recurso especial ao menos quanto à alegada violação do art. 21 do Código Penal.

O Ministério Público do Estado do Piauí não apresentou impugnação (e-STJ fl. 576). O Ministério Público Federal *"requer o desprovimento do agravo regimental"* (e-STJ fls. 570/573). Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo regimental (e-STJ fl. 578).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Nos termos do art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC, a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos desafia agravo interno, a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem. O art. 1.042 do CPC, por sua vez, exclui do cabimento do agravo em recurso especial a decisão *"fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos"*.

Publicada a decisão na vigência do CPC/2015, inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição do agravo do art. 1.042 constitui erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal, orientação seguida pela Sexta Turma no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.076.600/BA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018.

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal de origem relatou as teses do recurso especial (e-STJ fl. 467), reproduziu os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 467/469) e concluiu que a matéria *"já foi decidida através de precedente qualificado"*, o Tema n. 918/STJ (e-STJ fl. 469). Em seguida, *"com fulcro no art. 1.030, I do CPC"*, negou seguimento ao recurso (e-STJ fl. 469). Não aplicou nenhum outro óbice — Súmula n. 7/STJ, Súmula n. 284/STF, ausência de prequestionamento ou congênere —, de modo que a decisão tem fundamento único.

O trecho invocado pelo agravante segundo o qual não houve *"substrato probatório apto a demonstrar eventual erro quanto à menoridade da vítima"* (e-STJ fl. 467) não é fundamento autônomo de inadmissão. Ele integra a síntese do que decidiu o órgão colegiado, introduzida pela expressão *"Por sua vez, o Órgão Colegiado manifestou-se em sentido diverso"* e seguida da transcrição do acórdão (e-STJ fls. 467/469). Além disso, refere-se ao erro de tipo, e não ao erro de proibição do art. 21 do

Documento eletrônico VDA61086514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 6c0d4d90-24be-4207-8292-a3d4c5df524c

Código Penal. A mera menção à tese recursal no relatório da decisão não transforma o juízo de conformidade em juízo de admissibilidade.

O próprio agravo em recurso especial reconheceu que a negativa de seguimento se apoiou no Tema n. 918/STJ e na Súmula n. 593/STJ (e-STJ fl. 473), buscou demonstrar a distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e o precedente qualificado (e-STJ fls. 474/476) e qualificou a decisão como aplicação automática do art. 1.030, I, *b*, do CPC (e-STJ fl. 478). A alegação de aplicação equivocada do repetitivo é matéria própria do agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem.

Por isso, não socorrem o agravante os precedentes sobre decisões de admissibilidade de conteúdo híbrido (e-STJ fls. 558/560). No AgRg no AREsp n. 3.132.989/SP e no AgInt no AREsp n. 2.351.134/BA, a decisão de origem aplicou o repetitivo a um capítulo e óbice diverso a outro — no primeiro, o Tema n. 1.218/STJ ao descaminho e a Súmula n. 83/STJ ao contrabando (e-STJ fl. 560) —, o que exigia a interposição simultânea dos dois agravos. Aqui o fundamento é único, e o cabimento exclusivo do agravo interno afasta a dúvida objetiva e, com ela, a fungibilidade.

A tempestividade do recurso e a alegada ausência de prejuízo não suprem o erro grosseiro na escolha da via recursal. Tampouco há ilegalidade flagrante a autorizar a atuação de ofício: o acórdão recorrido manteve a condenação em conformidade com a tese do Tema n. 918/STJ, consolidada na Súmula n. 593/STJ (e-STJ fls. 312/313), e assentou que apenas o interrogatório do acusado sinaliza o desconhecimento da idade da vítima, que tinha 12 (doze) anos à época do fato (e-STJ fl. 310).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 6c0d4d90-24be-4207-8292-a3d4c5df524c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0189070-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.263.171 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003427620198180128 3427620198180128

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA - PI017992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA - PI017992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:19
Código de Controle do Documento: 65FA1EAF-5FAF-4264-8613-7EC7C7959819